



Número: **5000016-97.2022.4.03.6135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **12/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Taxa de Melhoramento de Portos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS (AUTOR)	PATRICIA LIA BRENTANO (ADVOGADO) JEANNE SANTOS (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES (AUTOR)	JEANNE SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA LIA BRENTANO (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS (AUTOR)	JEANNE SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA LIA BRENTANO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA (AUTOR)	JEANNE SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA LIA BRENTANO (ADVOGADO)
A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24165 1799	04/02/2022 02:01	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-97.2022.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS, FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES, FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, SINDICATO DOS ESTIVADORES TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NO PORTO DE SAO SEBASTIAO UBATUBA CARAGUATATUBA E ILHABELA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, JEANNE SANTOS - SC18512
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE SANTOS - SC18512, PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)
JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** em face da **UNIÃO FEDERAL** proposta pela “**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUARIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUARIAS - FENCCOVIB**”, “**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE**”, “**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP**”, bem como “**SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIAO**”.

Os fatos reportam que “*o Porto de São Sebastião foi escolhido pelo Ministério da Infraestrutura para ser um dos portos privatizados no projeto de governo que consiste na desestatização das Autoridades Portuárias brasileira*”, com referência à “*abertura efetiva do prazo para consulta pública (n. 20-2021) (em anexo), sobre a desestatização do Porto de São Sebastião*”, sendo que “*o prazo da consulta pública determinado no aviso n. 20-2021-ANTAQ foi justamente no período de 27/12/2021 a 09/02/2022*”.

Sustenta a parte autora a **relevância da “audiência pública”** que cuida da **desestatização do Porto de São Sebastião**, na medida em que “**os Autores representam a mão de obra portuária**”.



*cuja existência é, sem dúvida nenhuma, um **trabalho imprescindível que fomenta a economia do Brasil em todas as atividades de movimentação de cargas dentro da área do porto organizado***”.

Verifica-se que a “**consulta pública**” fora **autorizada a partir do “Processo: 50300.017851/2021-18”**, tendo como “**Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)**”, com “**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021-ANTAQ**” realizado pela “**DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**”, sendo, portanto, os **órgãos responsáveis pelos atos preparatórios e executórios da “consulta pública”**”.

Após distribuída a presente ação perante este Juízo Federal, pelos fundamentos expostos houve **declínio de competência jurisdicional**, bem como afastamento do pedido de **reconsideração** formulado pelos autores.

A partir da redistribuição do feito perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, foi suscitado **conflito negativo de competência**, com posterior **ordem de remessa pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça** para **conhecimento e julgamento da ação por este Juízo Federal**, em razão a **competência relativa territorial**.

Ainda, pela parte autora houve **última manifestação** no sentido de que “*foi publicado no dia 28 de janeiro de 2022, a DELIBERAÇÃO Nº 18, estabelecendo que a **audiência pública prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 20/2021-ANTAQ, ocorrerá no dia 07 de fevereiro de 2022, com início às 15h.***”, conforme documento comprobatório.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CONSULTA PÚBLICA – ACÓRDÃO n. 783-ANTAQ E AVISO DE CONSULTA PÚBLICA-ANTAQ N. 20/2021– RESSALVAS, AJUSTES E REQUISITOS ANTECEDENTES NECESSÁRIOS – SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE PETIÇÃO

Aduz a parte autora acerca da **concretização do projeto de governo que consiste na desestatização das Autoridades Portuárias brasileira**”, objeto da “**consulta pública determinado no aviso n. 20-2021-ANTAQ... no período de 27/12/2021 a 09/02/2022**”, com **reflexos importantes na comunidade local**, o que justifica as **preocupações e cautelas dos trabalhadores portuários e seu órgão de representação local**, o “**SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIAO**”.

Na verdade, a **petição inicial aponta para suposta precariedade e inércia do Ministério da Infraestrutura e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ no cumprimento de condição (ref. “*conta vinculada*”)** e atendimento às **cautelas necessárias**, com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a **SUSPENSÃO da “consulta pública determinado no aviso n. 20-2021-ANTAQ”, que, segundo consta, “ocorrerá no dia 07 de fevereiro de 2022” próximo.**



A **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência** no “novo” **Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”*

*Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**. (...)*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória** (...)*

*Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***

*§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada** não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (Grifo nosso).*

Assim, nos termos do **art. 300**, do **Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência** de “**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, está consubstanciada a **probabilidade do direito** (“*FUMUS BONI IURIS*”) invocado, eis que a parte autora impugna a **suposta irregularidade do procedimento administrativo de órgãos do Poder Executivo Federal**, alegando **descumprimento pelo Ministério da Infraestrutura de decisão proferida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (Acórdão nº 783- ANTAQ)**, que, em resumo, **determinou de forma expressa ajustes prévios na documentação da “Conta Vinculada”** - que já existia para percepção de valores **destinados a investir na modernização do Porto de São Sebastião**, imprescindível para a comunidade local e regional, inclusive mão-de-obra **portuária** -, para que **posteriormente se agendasse a consulta pública**.



Segundo o **Edital n. 783-ANTAQ** em questão, a **Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ** autoriza, em **processo administrativo em trâmite** perante o Ministério da Infraestrutura, a “**realização de consulta e audiência públicas visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente à concessão do Porto de São Sebastião/SP”, sob “**ressalvas**” destinadas ao Ministério da Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA), todos órgãos do Poder Executivo Federal com sede e atuação em Brasília-Capital/DF.**

O caso em análise envolve, portanto, discussão sobre **ato originário do processo administrativo n. 50300.017851/2021-18** em curso no Ministério de Infraestrutura, sob atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e sua Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários (CPLA), relativo a “**projeto de governo que consiste na desestatização das Autoridades Portuárias brasileira**”, em **especial o Porto de São Sebastião, situado no Litoral Norte do Estado de São Paulo**.

Ocorre que, conforme **sustenta a parte autora nos autos**, e que deverá ser submetido ao **contraditório e dilação probatória**:

“NÃO foi feito o estudo de viabilidade Ambiental... não foi feito o EVTEA, elemento crucial de estudos ambientais, do novo modelo de Autoridade Portuária privada a ser implementado pelo Governo Federal.”

“a própria ANTAQ publicou o aviso da abertura efetiva do prazo para consulta pública (n. 20-2021) (em anexo), sobre a desestatização do Porto de São Sebastião, ou seja, ANTES que o Ministério da Infraestrutura tivesse cumprido com a condição exigida no acórdão n. 783- ANTAQ.”

“a condução dos trabalhos sobre a desestatização está gerando DESCONFIANÇA E RECEIO de que o novo modelo de uma Autoridade Portuária privada proposto pelo Governo Federal PREJUDICARÁ A REGIÃO e a comunidade portuária de São Sebastião... O processo deveria ser PÚBLICO e TRANSPARENTE para que a possibilidade de contribuição fosse legítima.”

“os fundamentos técnicos consubstanciados nos supostos estudos (se é que eles foram feitos) jamais foram divulgados”

“não se previu a designação de audiência pública com a COMUNIDADE PORTUÁRIA no intuito de possibilitar aos atingidos direta ou indiretamente pela nova modelagem a elaboração de questionamentos necessários”



Com efeito, cumpre ressaltar que a **realização de forma satisfatória da “consulta pública”** objeto dos autos, com as **necessárias cautelas** e **informações técnicas**, inclusive acerca da “**conta vinculada**”, **planos de carga** e **estudos ambientais**, bem como **oferta dos dados ao público e interessados**, certamente depende da **atuação diligente dos órgãos federais envolvidos com o “Processo: 50300.017851/2021-18”**, em especial o “**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**” e “**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**”, sob **controle externo** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**.

Nestes termos, a **segurança jurídica**, bem como a **prudência e a cautela necessárias** recomendam que, **previamente à efetiva realização da “consulta pública”**, autorizada pela **ANTAQ** a partir do “**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021-ANTAQ**”, seja **oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa** através da **prestação de informações técnicas pelo “MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA” e “AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ”**, sobretudo acerca do **pleno atendimento às ressalvas e prévios “ajustes nas documentações referentes à exclusão da denominada Conta Vinculada” e demais requisitos** suscitados pelos autores, conforme consta do “**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021-ANTAQ**”:

ACÓRDÃO Nº 783-ANTAQ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo: 50300.017851/2021-18

Parte: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)

Ementa: Desestatização do Porto Organizado de São Sebastião/SP. Autorização da abertura de consulta e audiência públicas para a realização de certame licitatório referente à concessão do Porto condicionada à ajustes, por parte do Ministério de Infraestrutura, na documentação referente à exclusão da denominada “Conta Vinculada”. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 514ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 09/12/2021, ante as razões expostas pela Relatora, em 1 - autorizar a realização de consulta e audiência públicas visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente à concessão do Porto de São Sebastião/SP, desde que observadas as seguintes ressalvas: II - que o Ministério de Infraestrutura (MINFRA) promova ajustes nas documentações referentes à exclusão da denominada Conta Vinculada; III - que após o recebimento da documentação atualizada pelo MINFRA, a Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA) realize os ajustes pertinentes nas minutas de edital e contrato e adote os procedimentos necessários com vistas à abertura das fases de Consulta e Audiência Públicas, Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Relatora, Diretora Flávia Moraes Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

Outrossim, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“PERICULUM IN MORA”)** restou demonstrado, na medida em que os **atos preparatórios e executórios da consulta pública da ANTAQ**, seja os **trâmites de ordem administrativa e técnica**, seja o **pleno acesso pelo público em geral, mão-de-obra portuária e entes interessados às “minutas e documentos técnicos”**, bem como “**participação**” através de “**contribuições, subsídios e sugestões**”, devem ocorrer com **antecedência segura e razoável** perante os **órgãos do Poder Executivo Federal**:



AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021-ANTAQ

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 68 da Lei nº 10.233, de 2001, bem como o que consta do Processo nº 50300.017851/2021-18 e tendo em vista o deliberado em sua 514ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2021,

COMUNICA:

Aos usuários e agentes do setor aquaviário nacional e, bem assim, aos demais interessados em geral, que realizará CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS, no período de 27/12/2021 a 09/02/2022, visando o recebimento de contribuições na forma abaixo especificada, com o seguinte objetivo e forma de participação:

1. Objetivo:

Obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos, relativos à realização de certame licitatório de concessão do porto organizado de São Sebastião.

2. Acesso às minutas jurídicas e documentos técnicos:

As minutas jurídicas e os documentos técnicos objeto do presente aviso de audiência pública estarão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/antag/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/participacao-social/>.

3. Conteúdo e forma de participação:

Serão consideradas pela Agência apenas as contribuições, subsídios e sugestões que tenham por objeto as minutas colocadas em consulta e audiência públicas.

As contribuições poderão ser dirigidas à ANTAQ até às 23h59 do dia 09/02/2022, exclusivamente por meio e na forma do formulário eletrônico disponível no site <https://www.gov.br/antag/pt-br>, não sendo aceitas contribuições enviadas por meio diverso.

Será permitido, exclusivamente através do e-mail anexo_audiencia202021@antag.gov.br, mediante identificação do contribuinte e no prazo estipulado neste aviso, anexar imagens digitais, tais como mapas, plantas e fotos, sendo que as contribuições em texto deverão ser preenchidas nos campos apropriados do formulário eletrônico.

Conforme referido pela parte autora em relação aos **propósitos da Consulta Pública**, que envolve ***“oitiva da população local e de outras partes interessadas”*** e **indicação de *“implicações para a população”***, e ainda **sintetizado neste momento processual de cognição sumária em sede de tutela de urgência**:



Nos termos do art. 5º, §§1º e 2º, do Decreto 4.340/02 – regulamentador da Lei 9.985/00 –, a consulta pública consiste em “reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas” (§1º).

Além disso, prevê o dispositivo legal que, no âmbito desse procedimento, cabe ao órgão executor “indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta” (§2º).

Em Resumo:

1) A ANTAQ condicionou a abertura da consulta pública à ajustes, por parte do Ministério de Infraestrutura, na documentação referente à exclusão da denominada “Conta Vinculada” – o que não ocorreu;

2) O Ministério da Infraestrutura ainda não se manifestou sobre a solicitação da ANTAQ e por consequência não realizou qualquer ajuste na documentação;

3) O ajuste que deveria ter sido feito sobre a conta vinculada, não foi cumprido, portanto, não é possível verificar se seria sua inclusão ou exclusão ao edital de licitação;

4) Foi determinado no acórdão 783-ANTAQ que apenas após o recebimento da documentação atualizada pelo MINERA, a Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ (CPLA) realizaria os ajustes pertinentes nas minutas de edital e contrato e adotaria os procedimentos necessários com vistas à abertura das fases de Consulta e Audiência Públicas;

5) A ANTAQ realizou a abertura do prazo da Consulta Pública para o dia 27/12/2021, antes de qualquer ajuste no edital;

6) No edital lançado e até o momento, não consta qualquer ajuste ou explicação sobre a conta vinculada. Inclusive, na Nota Técnica 24-2021-SGMC-SNETA-DNOP-SNPTA (em anexo), publicado dia 30/12/2021 (17h:23min), não há referência quanto a conta vinculada.

Com efeito, neste momento processual, verifica-se que as cautelas de ajustes prévios na documentação necessária e observância de prazo hábil e razoável de antecedência à realização da “consulta pública”, bem como sua devida publicidade e abertura efetivas ao público interessado de fato não ocorreram, na medida em que houve publicação do Acórdão n. 783-ANTAQ e Aviso de Audiência Pública n. 20/21-ANTAQ, em 16 e 17/12/2021, ou seja, às vésperas do início do recesso e férias coletivas de instituições e entidades públicas e privadas, ao apagar das luzes da virada de ano em plena pandemia da COVID-19, e há pouco mais de 30 (trinta) dias antecedentes à realização da “consulta pública” definida para ocorrer em 07/02/2022 próximo.

Ainda, extrai-se da última publicação da ANTAQ, Deliberação n. 18, de 28/01/2022, que a “audiência pública” “ocorrerá no modelo VIRTUAL no dia 07 de fevereiro de 2022, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento”, com grave limitação tempo de duração (3 horas) e de inscrições para interessados em manifestação (“O período de inscrição será das 9h às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022”), o que gera sérios riscos de se atender muito mais à formalidade de sua realização, do que ao cumprimento efetivo de seu propósito específico de ser um ambiente aberto de debates, esclarecimento de dúvidas e apresentação de proposições relacionadas à relevante desestatização do Porto de São Sebastião, devendo para tanto ter abertura e ampla publicidade ao público interessado, inclusive para plena ciência dos estudos prévios de impactos e implicações à comunidade e localidade regionais.

Portanto, em sede de cognição sumária e presentes os requisitos legais do “fumus boni iuris” (fumaça do bom direito) “periculum in mora” (perigo da demora), impõe-se o acolhimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENSÃO IMEDIATA DA



“CONSULTA PÚBLICA” objeto do Acórdão n. 783-ANTAQ e Aviso de Audiência Pública n. 20/21-ANTAQ, em 16 e 17/12/2021 , sobretudo visando se **preservar a segurança jurídica, a prudência e cautela para a efetividade dos atos preparatórios ao “certame licitatório de concessão do porto organizado de São Sebastião”**, sem prejuízo de se **preservar o direito à informação e o direito de petição** perante os **órgãos públicos envolvidos**, sobretudo pela **comunidade interessada e mão-de-obra portuária impactada**.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** em face da ré **UNIÃO FEDERAL**, visto que **presentes seus requisitos legais autorizadores**, para:

1) **DETERMINAR a “SUSPENSÃO DA “CONSULTA PÚBLICA”** objeto do **“ACÓRDÃO-ANTAQ N. 783/2021 E AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021-ANTAQ”**, relativa ao **“Certame Licitatório de Concessão do Porto Organizado de São Sebastião”**, que segundo consta da **“Deliberação n. 18, de 28/01/2022, ocorreria “ no dia 07 de fevereiro de 2022” e**

2) **DETERMINAR a continuidade de forma efetiva, pública e aberta a todos interessados dos “Objetivos” de “OBTER contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos”**, bem como **dar “ACESSO às minutas jurídicas e documentos técnicos”**, através dos canais eletrônicos disponibilizados pelo **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ (vide Aviso de Audiência Pública n. 20/2021-ANTAQ)**, por prazo indeterminado e até ulterior **ordem deste Juízo Federal**, sob **devida advertência dos ônus legais** em caso de **eventual descumprimento**, inclusive **improbidade administrativa e crime de desobediência** dos agentes responsáveis.

CITE-SE a ré UNIÃO FEDERAL e INTIMEM-SE AS PARTES desta decisão em sede de tutela de urgência, autorizada a **comunicação pela forma mais expedita, sobretudo de forma eletrônica**.

Ainda, ficam os **AUTORES INTIMADOS a justificar e retificar o valor atribuído à presente causa** (“R\$10.000,00” - Dez mil reais), com **recolhimento de eventuais custas judiciais complementares**, sendo que o **valor da causa deve refletir o benefício econômico e proveito financeiro pretendido**, sob **pena de arbitramento judicial**, nos termos da lei processual civil (CPC, art. 291, § 3º).

INTIME-SE o Ministério Público Federal para oportuna manifestação para justificar sua atuação como *custos legis* (CPC, art. 178).

Diante das especificidades da causa e de modo a **adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação**, com fulcro no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Comunique-se ao **Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, Eminent Relator do CC n. 185706/DF**, com as homenagens deste Juízo Federal de Caraguatatuba-SP.



Visando dar **efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 04 de fevereiro de 2022.

